



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10435.001578/2007-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.260 – 2ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2018
Matéria IRPF - APD
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSEFA FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2102-02.108, proferido na sessão de 20 de julho de 2012, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AQUISIÇÃO
DE IMÓVEL. DATA DE LIQUIDAÇÃO DA COMPRA.*

Para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto deve-se considerar o dispêndio como ocorrido na data do efetivo pagamento, não prevalecendo a data da escritura, caso reste demonstrado que a liquidação da compra se deu em data anterior. Recurso Voluntário Provido

A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,
em DAR provimento ao recurso.*

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: definição da data da operação de venda de imóveis para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Primeira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do Despacho de e-fls. 213 a 214.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional aduz, em síntese,

- que o levantamento de acréscimo patrimonial a descoberto é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos;

- que o ônus de provar que o acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos que não pertenciam ao ano fiscalizado é do contribuinte;

- que não tendo o contribuinte logrado comprovar que o pagamento foi feito em data anterior à constante da escritura pública de venda do imóvel, deve prevalecer a data registrada em cartório.

Cientificada do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento em 30/06/2014 (AR e-fls. 2180 a Contribuinte apresentou as contrarrazões de e-fls. 221 a 236, em que, em síntese, reitera as razões do recurso especial no sentido de que o pagamento pela aquisição do imóvel se deu em anos anteriores ao da lavratura da Escritura Pública.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto ao atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade, analiso detidamente a questão.

É que, do cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma, não vislumbro o alegado dissídio jurisprudencial. Senão vejamos.

A discussão gira em torno da definição da data a ser considerada como de dispêndio na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, no caso de aquisição de imóvel, se a data da escritura pública de compra e venda ou a data do efetivo pagamento. O acórdão recorrido sustenta a tese de que se deve considerar a data do efetivo pagamento do imóvel, “caso reste demonstrado que a liquidação da compra se deu em data anterior”; já o paradigma afirma que deve prevalecer a data da escritura pública, “quando não há prova nos autos a assegurar a data do efetivo pagamento”.

Ora, em ambos os casos se admite a data do efetivo pagamento, caso conste dos autos elementos comprobatórios desse fato, independentemente da data da lavratura da escritura pública.

Ocorre que, diferentemente do que se entendeu, o acórdão paradigma em que não se concluiu pela ausência de prova do efetivo pagamento pela compra do imóvel, no recorrido se entendeu pela comprovação desse pagamento, conforme o seguinte trecho do seu voto condutor:

A despeito das razões da decisão recorrida, verifica-se que desde o início do procedimento fiscal a contribuinte vem afirmando que o pagamento do imóvel se deu nos anos de 1997 e 1999, sendo certo que da quantia de R\$ 130.000,00 conseguiu comprovar o pagamento de R\$ 111.000,00, nas datas em que especificado no recibo, fls. 48.

[...]

Por outro lado, não existem nos autos provas de que de fato tal quantia, R\$ 19.000,00 tenha sido efetivamente paga em setembro de 2004. Veja que a autoridade fiscal fiou-se apenas na data da escritura pública para proceder ao lançamento, desprezando os documentos e esclarecimentos apresentados pela contribuinte no decorrer do procedimento fiscal.

A Fazenda Nacional insiste, todavia, na comprovação da data do pagamento dos R\$ 19.000,00 remanescentes. Ocorre que o valor da aquisição do imóvel (R\$ 130.000,00) correspondem à totalidade dos rendimentos tributáveis apurado no exercício, e o valor de R\$ 19.000,00 está abaixo do limite de isenção para o ano-calendário de 2004 (R\$ 21.453,24), de modo que, ainda que se considerasse tais rendimentos como tributáveis, não haveria crédito tributário remanescente.

Nessas condições, é forçoso concluir pela ausência de pressupostos legais para o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso da Fazenda Nacional.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator